DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3774/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13537/2015
PROTOCOLO	: 1601706
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 23.055/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 23.055/2014, firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Esportivos, e Pantanal Automóvel Clube, cujo objeto é o apoio financeiro para execução das ações referentes ao Projeto "Campeonato Estadual de Rallye 2014", no valor de R$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 27811001412020000., Fonte 0240000000., Natureza da Despesa 335041.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 22303/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 4360/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul para execução das ações referentes ao Projeto "Campeonato Estadual de Rallye 2014".

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre

dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, após análise da prestação de contas em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, que sua execução foi efetuada conforme o plano de trabalho, atendendo aos requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, e se encontra devidamente instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 42.400,00
Aplicação financeira	R$ 543,13
Total dos recursos	R$ 42.943,13
Prestação de contas	R$ 42.400,00
Devolução de recursos	R$ 543,13

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 23.055/2014 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 2 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP